

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Ref. Regime Centralizado de Execuções nº 8008019-64.2025.8.05.0001

Autor: Esporte Clube Vitória

MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, Administrador Judicial nomeado nestes autos (decisão de ID 531647080), no exercício do *múnus* público de fiscalização e com fulcro na aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, combinada com a lacuna procedimental da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar o

SEGUNDO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Atualização do estado do feito, do novo plano de pagamento, das manifestações dos credores e das diligências de análise financeira da Administração Judicial

em complemento àquele protocolado em 26 de fevereiro de 2026 (ID 545360015), com o objetivo de atualizar este Juízo Centralizador acerca dos atos processuais supervenientes, da nova versão do plano de pagamento apresentada pelo Esporte Clube Vitória, das manifestações dos credores e, sobretudo, do estágio da análise econômico-financeira conduzida por esta Administração Judicial com o assessoramento técnico da **LITES AUDITORIA**, nos termos a seguir expostos.

1. MOVIMENTOS PROCESSUAIS

1.1. Resumo do primeiro relatório circunstanciado

O primeiro Relatório Circunstanciado (ID 545360015), protocolado em 26 de fevereiro de 2026, cumpriu tríplice função diagnóstica, de mensuração e propositiva, podendo ser sintetizado nos seguintes eixos:

- **Histórico processual:** reconstituiu a tramitação do feito desde a gênese, em 22 de março de 2024, perante a Presidência do TJBA (procedimento originário nº 8018966-20.2024.8.05.0000), passando pelo deferimento do processamento e pela concessão do stay period, pelo conflito negativo de competência e pela ulterior fixação da competência da 1ª Vara Empresarial de Salvador como Juízo Centralizador, com a nomeação desta Administração Judicial.
- **Mensuração do passivo:** apurou passivo cível sujeito ao regime no montante de R\$ 86.035.544,31, composto por execuções cíveis (R\$ 61.418.182,11) e dívidas cíveis em fase de conhecimento (R\$ 24.617.362,20), além de registrar as obrigações correlatas que disputam o caixa do clube — acordos trabalhistas, créditos perante a CNRD/FIFA e passivo fiscal provisionado.
- **Diagnóstico de incompatibilidade:** apontou que o “Plano de Credores” original, fundado na distribuição do “Caixa Livre Disponível”, não se compatibilizava com os arts. 10, I e II; 13, I; e 14 da Lei nº 14.193/2021, por subordinar o adimplemento à sobra contingente de caixa — apurada somente após a quitação de obrigações tidas por prioritárias —, em detrimento da previsibilidade, da segurança jurídica e da liquidez devidas aos credores.

- **Proposta de tramitação (NJP):** sugeriu caderno processual de saneamento do passivo, com abertura de prazos para habilitações e divergências, parecer da Administração Judicial e fase de impugnações, à luz da aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/2005 (art. 189) e do art. 190 do CPC.
- **Medidas de fiscalização:** recomendou a fiscalização integral das fontes de receita, a centralização dos depósitos em conta judicial, a intimação dos bancos, o depósito imediato de receitas extraordinárias e a uniformização da atualização monetária dos créditos.

1.2. Decisões proferidas, recursos interpostos e respectivos resultados

No período subsequente ao primeiro relatório, sobrevieram os seguintes atos decisórios e recursais, sintetizados no quadro a seguir e detalhados na sequência:

Data	Ato / Recurso	Conteúdo essencial	ID / Resultado
23/03/2026	Decisão saneadora	Rejeitou a tese de repasse de 20% exclusivo para SAF; indeferiu o critério de “Caixa Livre Disponível”; determinou nova versão do plano com mínimo de 20% das receitas correntes; homologou honorários do AJ.	ID 549973663
31/03/2026	Embargos de Declaração (Clube)	Opostos pelo Esporte Clube Vitória contra a decisão saneadora.	ID 551677225

Data	Ato / Recurso	Conteúdo essencial	ID / Resultado
17/04/2026	Nova versão do Plano	Juntada do plano revisado, com percentual escalonado (5% a 20%).	ID 554807509
22/04/2026	Decisão (embargos)	Rejeitou os embargos; manteve a saneadora; aplicou o art. 19 e determinou edital de 30 dias para manifestação dos credores.	ID 555023169

Decisão saneadora (ID 549973663, de 23 de março de 2026). Acolhendo, em substância, o diagnóstico lançado por esta Administração Judicial, o Juízo Centralizador rechaçou a tese do Clube de que a destinação de 20% das receitas seria exigível apenas para a constituição de SAF, e indeferiu o critério de “Caixa Livre Disponível”, por gerar iliquidez e insegurança aos credores.

Em consequência, determinou ao Clube que, no prazo de 15 dias, apresentasse nova versão do plano de pagamentos garantindo a destinação de, no mínimo, 20% de suas receitas correntes mensais, sob pena de revogação do RCE.

Inconformado com a determinação de destinação dos 20%, o Esporte Clube Vitória opôs embargos de declaração contra a decisão saneadora.

Decisão dos embargos (ID 555023169, de 22 de abril de 2026). O Juízo Centralizador rejeitou integralmente os embargos, consignando inexistirem os vícios do art. 1.022 do CPC e que a irresignação revelava propósito de rediscussão do mérito. Na fundamentação, reafirmou que a interpretação sistemática dos arts. 10, 13 e 14 da Lei da SAF torna a blindagem patrimonial (bônus) indissociável da contrapartida do percentual fixo de receitas (ônus), na medida em que o art. 14 determina que o RCE se operacionaliza “na forma do art. 10”, que prevê a destinação de 20%.

Advertiu, ainda, que o prazo legal de pagamento é de 6 anos, sendo a prorrogação por mais 4 anos condicionada à comprovação de quitação de ao menos 60% do passivo original ao fim do período inicial (art. 15, § 2º).

Todavia, com fulcro no art. 19 da Lei nº 14.193/2021, ressaltou que a lei faculta às partes estabelecer forma diversa por negociação coletiva e determinou: (a) a intimação dos credores por edital, no prazo de 30 dias, para manifestação sobre o plano; (b) a advertência de que o percentual inferior a 20% somente será homologado mediante aprovação expressa dos credores; e (c) que, transcorrido o prazo sem anuência, o Clube deverá adequar imediatamente o plano ao percentual impositivo, sob pena de revogação do RCE.

1.3. O novo Plano de Pagamento (ID 554807509)

Em 17 de abril de 2026, o Esporte Clube Vitória juntou aos autos a nova versão do Plano de Credores. Cumpre registrar, desde logo, o nexo de causalidade entre essa nova proposta e as observações desta Administração Judicial: foi precisamente o diagnóstico de incompatibilidade do critério de “Caixa Livre Disponível”, lançado no primeiro relatório e acolhido pela decisão saneadora, que motivou a reformulação.

Em outras palavras, o novo plano nasceu como tentativa de superar a objeção central deduzida por este Auxiliar do Juízo.

Sucedde que, em vez de adotar o percentual fixo e imediato de 20% das receitas correntes, o Clube migrou para um modelo de percentual escalonado e crescente, acompanhado de restrições na base de cálculo, cujos contornos exaustivos são os seguintes:

(i) Percentual escalonado, inicialmente abaixo do patamar legal. O Clube propõe iniciar os pagamentos retendo apenas 5% da Receita Corrente Mensal nos exercícios de 2026 e

2027, com majoração gradual nos anos seguintes, de modo que o patamar legal de 20% somente seria alcançado em 2033 — oitavo ano de vigência do plano —, conforme o quadro abaixo:

Exercício	Percentual de afetação da Receita Corrente Mensal
2026	5,0%
2027	5,0%
2028	7,5%
2029	10,0%
2030	12,5%
2031	15,0%
2032	17,5%
2033	20,0% (patamar legal)

(ii) Base de cálculo restringida (exclusão de receitas). O novo plano exclui expressamente das “Receitas Correntes” os valores oriundos da cessão de direitos econômicos (venda de atletas), sob a justificativa de constituírem receitas “eventuais” — não obstante o próprio estudo financeiro do Clube projetar entradas da ordem de R\$ 60 milhões anuais nessa rubrica.

Da mesma forma, outras receitas extraordinárias (a exemplo de luvas de TV e de patrocínios) não foram vinculadas, de forma clara e segura, ao pagamento concursal.

(iii) Prazo decenal e deságios agressivos. Manteve-se o prazo total de 10 anos, com a promessa de pagamento de 60% da dívida até o 6º ano, preservando-se a ordem de preferência que privilegia os credores aderentes ao “Leilão Reverso” ou à tabela de

deságios, os quais variam de 50% (recebimento em 4 anos) a 90% (recebimento em 6 meses).

(iv) Encargos financeiros. Os créditos sofreriam correção anual pela Taxa Referencial (TR), acrescida de juros simples de 1% ao ano.

Em síntese, embora formalmente apresentado como cumprimento da ordem judicial, o novo plano não adota o percentual impositivo de 20% de forma imediata, diferindo-o para 2033 e estreitando a base de cálculo — circunstância que, como visto, foi expressamente reprovada na decisão de 22 de abril de 2026.

1.4. Manifestações dos credores

No curso do prazo editalício (maio e junho de 2026), diversos credores compareceram aos autos para impugnar e objetar ao novo plano, dentre os quais se identificam, exemplificativamente, MD Consultoria Esportiva Ltda. (ID 556468822), CCLA Advogados, PAS STI e Melo Isaac.

As teses centrais deduzidas pelos credores podem ser assim resumidas:

- **Abuso de direito e má-fé:** alegam que o Clube se vale do RCE como mero “cheque em branco” para blindar seu patrimônio, na medida em que, mesmo auferindo receitas milionárias (Série A e novos contratos), nada paga há mais de um ano.
- **Ilegalidade do prazo:** sustentam que o prazo legal originário é de 6 anos, sendo os 10 anos garantidos apenas mediante prorrogação condicionada à comprovação de pagamento de 60% no 6º ano (art. 15, § 2º), não podendo ser impostos “de largada”.

- **Escalonamento abusivo:** aduzem que a progressão iniciada em 5% subverte a lei e inverte a lógica do regime protetivo, transferindo ao credor todo o ônus e o risco do decurso do tempo.
- **Violação à isonomia (*par conditio creditorum*):** argumentam que condicionar o recebimento célere a deságios de até 90% configura coerção indireta e ofende a paridade de tratamento entre os credores.
- **Recusa expressa de anuência:** manifestaram, de forma específica e inequívoca, que não anuem ao percentual inferior a 20%, não aderem a deságio, leilão reverso ou novação, e não autorizam que a eventual inércia seja interpretada como aceitação tácita do plano.

1.5. Publicação de editais e objeções apresentadas

Em cumprimento à decisão de 22 de abril de 2026, foi publicado edital (ID 556500140) no Diário de Justiça eletrônico em 30 de abril de 2026, concedendo aos credores o prazo de 30 dias para manifestação sobre os termos do plano, na forma do art. 19 da Lei da SAF.

Posteriormente, em razão de pedido de republicação do edital (ID 560121864, de 19 de maio de 2026), acolhido por despacho da mesma data (ID 560121604), houve nova publicação editalícia (ID 560852779, de 22 de maio de 2026), com a consequente renovação do prazo de manifestação.

Esta Administração Judicial registra, por dever de precisão e para fins de segurança jurídica, que, por força da republicação, a fluência do prazo do art. 19 restou renovada, encontrando-se ainda em curso na presente data, o que recomenda a aferição exata do termo final antes de qualquer providência que dele dependa.

No período, foram protocoladas objeções e impugnações ao plano de credores (a exemplo dos IDs 558442898, de 11 de maio; 560808619, de 22 de maio; e 561672469, de 27 de maio de 2026), reiterando, em essência, as teses sintetizadas no item anterior.

2. O PLANO DE PAGAMENTO NO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

2.1. Natureza jurídica e procedimento do plano de pagamentos no RCE

Cumpra a esta Administração Judicial, com o respeito devido e em estrito espírito de colaboração, delinear a natureza jurídica do plano de pagamentos no âmbito do Regime Centralizado de Execuções, dada a sua singularidade frente a institutos aparentemente análogos.

O RCE constitui concurso de credores *sui generis* (arts. 13, I, e 14 da Lei nº 14.193/2021), por meio do qual se concentram, no juízo centralizador, as execuções e as receitas do clube, promovendo-se a distribuição ordenada dos valores aos credores em concurso.

Diferentemente da recuperação judicial regida pela Lei nº 11.101/2005, contudo, o RCE não se estrutura sobre a deliberação coletiva da assembleia geral de credores: a Lei da SAF não prevê votação por classes, quórum de aprovação, mecanismo de *cram-down*, nem a substituição da vontade individual do credor pela vontade da maioria.

Daí decorre consequência de relevo: o plano de pagamentos no RCE não é, tecnicamente, “aprovado” por votação dos credores, mas constitui programa de pagamento submetido ao controle de legalidade e à fiscalização do Juízo Centralizador e desta Administração Judicial.

Mais ainda — ao contrário da recuperação judicial, em que a homologação do plano opera a novação dos créditos (art. 59 da LREF) —, no RCE cada crédito conserva a sua

individualidade, exigibilidade e titularidade, permanecendo a execução apenas centralizada e suspensa, sem novação automática ou extinção por deliberação coletiva.

O art. 19 da Lei da SAF, por sua vez, faculta às partes o estabelecimento de forma de pagamento diversa da legal; fá-lo, porém, no plano da autonomia privada, de modo que tal ajuste depende da adesão de cada credor — individual ou coletivamente considerados os aderentes — e não comporta imposição da maioria sobre os credores dissidentes.

Nesse contexto, a determinação de publicação de edital para manifestação dos credores, contida na r. decisão de 22 de abril de 2026, cumpre função plenamente consentânea com o art. 19: a de oportunizar a colheita de eventuais adesões a modalidade diversa de pagamento e de conferir transparência e contraditório ao procedimento.

Por essa exata razão, e com a devida *venia*, convém deixar assentado, com a cautela que o tema reclama, que a manifestação dos credores no prazo editalício — ou a sua ausência — não ostenta, no RCE, a mesma eficácia deliberativa que a objeção ao plano assume na recuperação judicial: o silêncio do credor não equivale a aprovação tácita, do mesmo modo que a manifestação majoritária não vincula aqueles que não anuíram.

Disso resulta a conclusão técnica que esta Administração Judicial submete a Vossa Excelência: para que seja homologável e exequível com segurança jurídica, **o plano de pagamento deverá contemplar o pagamento integral de todos os credores abrangidos pelo regime, com a devida atualização monetária, sem prejuízo da adoção de medidas individuais de flexibilização, deságio, dilação de prazo ou forma diversa de pagamento.**

Tais medidas, todavia, somente produzirão efeitos em relação ao credor que com elas expressamente anuir, em comum acordo, nos termos do art. 19. Os deságios e as reduções são, pois, lícitos e até desejáveis como instrumento de aceleração da liquidação do passivo, mas vinculam apenas os aderentes, preservando-se, quanto aos demais, o direito ao recebimento integral de seus créditos.

2.2. Análise da proposta apresentada

Examinada a nova proposta à luz das premissas acima, observa-se que o Clube manteve o horizonte decenal de pagamento e o sistema de deságios e leilão reverso, alterando, em relação ao plano original, o critério de afetação de receitas: substituiu o “Caixa Livre Disponível” por um percentual fixo, porém escalonado e crescente — iniciando em 5% (2026/2027) e atingindo 20% apenas em 2033 —, ao mesmo tempo em que excluiu da base de cálculo as receitas de cessão de direitos econômicos de atletas e não vinculou de forma segura outras receitas extraordinárias.

A esse respeito, esta Administração Judicial registra que o percentual de 20% previsto na Lei da SAF encontra, no caso concreto, dificuldade de aplicação direta e imediata, por duas ordens de razões que merecem detida ponderação por parte deste Juízo:

a) Multiplicidade de regimes concursais sobre uma mesma e única base de receita.

Além deste RCE de natureza cível, o Clube patrocina, paralelamente, regime de equalização trabalhista perante a Justiça do Trabalho (Acordo Geral, processo nº 0001039-42.2018.5.05.0000, em trâmite no TRT da 5ª Região), cujo passivo é estimado em aproximadamente R\$ 52,2 milhões, bem como parcelamento tributário em curso (cujas parcelas o plano projeta na ordem de R\$ 2,16 milhões mensais).

Como as receitas correntes do clube constituem fonte única e comum a todos esses regimes, a afetação rígida de 20% exclusivamente a este RCE cível pode comprometer o adimplemento do parcelamento trabalhista e do parcelamento tributário, gerando risco de inadimplência cruzada e de inviabilização recíproca dos planos.

Releva notar que o dispositivo legal foi concebido tendo em vista um único vetor de pagamento — a destinação de receitas pela SAF —, e não a coexistência de múltiplos regimes simultâneos a disputar a mesma base de arrecadação.

b) Ausência de SAF constituída e a aparente incompatibilidade com o dispositivo legal.

O art. 10, caput e inciso I, da Lei nº 14.193/2021 atrela a destinação de 20% às “receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol”, transferidas pela própria SAF ao clube ou pessoa jurídica original “quando constituída”. A literalidade do dispositivo pressupõe, pois, a existência de uma SAF que transfira tais receitas — pressuposto que, no caso vertente, ainda não se verificou, porquanto o Esporte Clube Vitória não constituiu Sociedade Anônima do Futebol. Reproduz-se, para clareza, o teor do dispositivo:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; [...]

Sucedem que a compatibilidade do instituto com os clubes que não constituíram SAF — já reconhecida por este Juízo e assentada na jurisprudência que reconhece o RCE como faculdade do próprio “clube ou pessoa jurídica original”, independentemente da imediata constituição da sociedade — **não enseja, em absoluto, ampla liberdade para que o devedor afete as receitas que lhe convêm, no montante que lhe apraz.**

Ao contrário, a interpretação que melhor se concilia com a finalidade da norma e com a vedação ao gozo da blindagem sem contrapartida é justamente aquela que transpõe o comando do art. 10, I, para as receitas próprias do clube: na ausência da SAF, o dispositivo que prevê a afetação de 20% das receitas da Sociedade Anônima do Futebol deve ser lido como imposição de afetação de 20% das receitas correntes do próprio clube.

O percentual legal não é, portanto, faculdade negociável ao alvedrio do devedor, mas piso impositivo — exatamente como já assentado nas decisões proferidas nestes autos.

A questão que efetivamente se põe, e que reclama a detida atenção de Vossa Excelência, é de outra ordem: **este Regime Centralizado de Execuções não centraliza a totalidade das execuções do clube, mas tão somente as de natureza cível.** As obrigações trabalhistas tramitam em regime próprio de equalização perante o TRT da 5ª Região (Acordo Geral nº 0001039-42.2018.5.05.0000) e o passivo fiscal submete-se a parcelamento específico — ambos fora do perímetro destes autos, porém custeados pela mesma e única arrecadação da agremiação.

Daí por que, no entendimento desta Administração Judicial, o percentual de 20% das receitas correntes não há de ser interpretado como afetação exclusiva a este RCE cível, mas como **a parcela global da arrecadação do clube destinada à satisfação ordenada do conjunto de obrigações sob reestruturação**, devendo, pois, atender simultaneamente às parcelas de ambos os Regimes Centralizados de Execuções (o cível, destes autos, e o trabalhista, perante o TRT-5) e às parcelas do parcelamento fiscal.

Entendimento diverso — que sobrepujasse 20% exclusivos a este RCE aos encargos já assumidos nas demais esferas — não encontraria respaldo na capacidade real de geração de caixa do clube e conduziria à inviabilização recíproca dos planos, em frontal contrariedade ao princípio da preservação da atividade (art. 47 da LREF, aplicável por analogia ao caso).

Firmadas tais premissas — a imposição do piso de 20% sobre as receitas próprias do clube, ainda que ausente a SAF, e a destinação desse percentual ao conjunto dos regimes (cível, trabalhista e fiscal) —, remanesce, então, a definição do quanto, dentro desses 20%, caberá especificamente a este RCE cível.

Tal rateio depende do dimensionamento preciso das obrigações paralelas (trabalhista e tributária) e da consolidação do passivo cível, objeto da análise econômico-financeira em curso (Capítulo 3).

Reafirma esta Administração Judicial, por fim, que a recusa ao critério de “caixa livre” permanece integralmente: o que se persegue é a fixação de percentuais fixos, objetivos, previsíveis e fiscalizáveis sobre a receita corrente — e jamais a sua substituição pela sobra contingente de caixa apurada ao alvedrio do devedor.

3. ANÁLISE FINANCEIRA

Esta Administração Judicial, assessorada pela **LITES AUDITORIA**, deu início a aprofundada análise econômico-financeira do Esporte Clube Vitória, voltada a aferir a real capacidade de pagamento da agremiação e o percentual de receita que pode ser afetado a este Regime Centralizado de Execuções de forma compatível com o prazo legal de liquidação.

Para tanto, foram solicitados ao Clube os documentos e as informações a seguir relacionados:

1. Contratos integrais de direitos de transmissão (Globo Comunicação e Participações S.A., Liga LIBRA e demais empresas de mídia);

2. Extratos de repasse da CBF e das federações, com os valores brutos de premiações (Copa do Brasil,

Campeonato Brasileiro, Copa do Nordeste) e eventuais retenções na fonte;

3.Borderô financeiros de todos os jogos como mandante, relativos aos últimos 3 (três) anos;

4.Relação dos patrocinadores vigentes, com valores anuais e cronograma de parcelas;

5.Extrato gerencial dos sistemas de pagamento (gateways) do programa “Sou Mais Vitória” e respectiva conciliação;

6.Espelho TMS/FIFA das transferências de atletas (entradas e saídas);

7.Contratos de alienação de direitos econômicos e federativos de atletas, com valores e datas de recebimento;

8.Balancetes mensais assinados pelo contador responsável e pelo presidente do Clube;

9.Relatórios de auditoria independente dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, e cronograma do exercício de 2026;

10. Extratos bancários integrais de todas as contas mantidas pelo Clube, inclusive de eventuais empresas coligadas e contas de passagem;

11. Cronograma e valor anual das parcelas do regime de equalização trabalhista (TRT-5);
12. Critério de mensuração e atualização e expectativa de constituição dos créditos em fase de conhecimento;
13. Comprovação de adimplência e valor corrente das parcelas do parcelamento tributário;
14. Documentação do contrato relativo à Arena Barradão (estágio de formalização, receita estimada e cronograma).

3.1. Documentos e informações apresentados pelo Clube

Em atenção às solicitações, o Esporte Clube Vitória apresentou, até a presente data, os seguintes elementos, que permitiram análise apenas parcial:

- Nova versão do Plano de Pagamento (ID 554807509) e respectivo estudo de viabilidade da consultoria 2PAR;
- Projeções de fluxo de caixa constantes do Anexo I do plano;
- Demonstrações financeiras auditadas de 2023 (parecer RSM), 2024 e 2025, com a respectiva DRE, observada a opinião com ressalva da auditoria quanto a 2025;
- Planilha de contratos de patrocínio vigentes (data-base 30/09/2025); boletins financeiros (borderôs) de jogos como mandante, apresentados parcialmente
- Planilha gerencial do programa de sócio-torcedor “Sou Mais Vitória”;
- Relação de credores anexa ao plano (Anexos III a VI).

3.2. Documentos e informações não apresentados

Deixou o Clube de apresentar, contudo, os documentos e as informações essenciais à conclusão da análise, a saber:

- Cronograma e valor anual das parcelas do regime de equalização trabalhista (TRT-5);
- Critério de mensuração/atualização e expectativa de constituição dos créditos cíveis e da CNRD em fase de conhecimento;
- Versão consolidada e atualizada da relação de credores e dos relatórios circunstanciados, para cruzamento com os Anexos III, IV e VI do plano;
- Conciliação do faturamento do programa de sócio-torcedor (bruto x líquido; regime de competência x regime de caixa; reclassificações);
- Comprovação de adimplência e valor corrente das parcelas do parcelamento tributário;
- Documentação do estágio do contrato da Arena Barradão (Nota 30.1), receita anual estimada e cronograma;
- Contratos integrais de direitos de transmissão e extratos de repasse da CBF/federações;
- Espelho TMS/FIFA e contratos de alienação de direitos de atletas;
- Extratos bancários integrais de todas as contas (inclusive coligadas e contas de passagem);
- Balancetes mensais assinados pelo contador e pelo presidente do Clube, e o cronograma da auditoria independente de 2026.

Diante da ausência da integralidade dos documentos e das informações necessárias, esta Administração Judicial declara, com a transparência que lhe é exigível, que **ainda não é possível calcular, de forma tecnicamente segura, qual percentual das receitas do Clube necessárias à fazer face às obrigações deste RCE**. Qualquer percentual fixado neste momento teria natureza meramente especulativa.

3.3. Principais problemas identificados

A análise preliminar conduzida com a LITES AUDITORIA evidenciou os seguintes pontos críticos, que obstam a conclusão do teste de capacidade de pagamento:

a) RCE trabalhista (TRT-5). Considerando que a dívida trabalhista (aproximadamente R\$ 52,2 milhões) corre em regime próprio na Justiça do Trabalho (Acordo Geral, processo nº 0001039-42.2018.5.05.0000), fora destes autos, mas disputando o mesmo caixa do Clube, mostra-se indispensável obter o cronograma e o valor anual das parcelas, a fim de tratar tal obrigação como passivo paralelo no teste de capacidade. Registra, ainda, que esse montante diverge do valor de “Acordos Trabalhistas” (R\$ 40.250.329,78) que o Clube fez constar do Anexo V do plano cível, divergência que reforça a necessidade de conciliação.

b) Créditos em fase de conhecimento. No perímetro deste RCE, cerca de R\$ 32 milhões — sendo aproximadamente R\$ 24,6 milhões de créditos cíveis em conhecimento e R\$ 7,4 milhões de créditos da CNRD em conhecimento — constituem, por ora, estimativas desta Administração, ainda não constituídos, com sobreposição às contingências possíveis não provisionadas.

Faz-se necessário o critério de mensuração e atualização e a expectativa de constituição desses créditos, por afetarem diretamente o denominador da meta legal de 60%.

c) Relação de credores e relatórios circunstanciados. Para amarrar a composição por classe, credor a credor, é imprescindível o envio da versão consolidada e atualizada da relação de credores e dos relatórios circunstanciados, de modo a cruzá-los com os Anexos III, IV e VI do plano.

- d) Conciliação do sócio-torcedor.** O faturamento de sócios constante da planilha gerencial (R\$ 37,8 milhões em 2025) supera a própria linha correspondente da DRE (R\$ 32,4 milhões), o que é inconsistente quando aferido sob a mesma base. Faz-se necessária a conciliação (bruto x líquido; competência x caixa; reclassificações) para validar a base recorrente de receita. Esta Administração já encaminhou correspondência eletrônica ao Diretor Financeiro do Clube questionando a divergência.
- e) Parcelamento tributário.** Impõe-se a confirmação da adimplência e do valor corrente das parcelas (o plano projeta cerca de R\$ 2,16 milhões mensais), uma vez que juros e multas decorrentes de rescisão de parcelamentos já oneraram o exercício de 2025.
- f) Arena Barradão.** Mostra-se necessária a confirmação do estágio do contrato com o consórcio (não formalizado na data-base, conforme Nota 30.1), da receita anual estimada ao Clube (aproximadamente R\$ 20 milhões) e do respectivo cronograma, para que tal receita seja tratada como reforço prospectivo e condicional.

Enquanto não suprida a integralidade dessas informações, a fixação responsável do percentual de afetação pressupõe, cumulativamente: (i) o dimensionamento das obrigações paralelas — trabalhista e tributária — que disputam o mesmo caixa; (ii) a consolidação do denominador, com a definição dos créditos já constituídos e em vias de constituição; e (iii) a validação das bases recorrentes de receita do Clube.

4. MEDIDAS REQUERIDAS

A completude informacional é pressuposto técnico inafastável tanto para o cálculo do percentual de afetação quanto para a própria efetividade do Regime Centralizado de Execuções, sob pena de perpetuar-se a blindagem patrimonial sem a contrapartida do pagamento aos credores. Diante disso, requer esta Administração Judicial a Vossa Excelência:

4.1. Fixação de prazo para apresentação de documentos e informações

Sugere a fixação de prazo para que o Esporte Clube Vitória apresente a integralidade dos documentos e informações pendentes, sob as penas do art. 11 da Lei nº 14.193/2021 (responsabilidade pessoal dos administradores), notadamente:

- Cronograma e valor anual das parcelas do regime de equalização trabalhista (TRT-5 — Acordo Geral nº 0001039-42.2018.5.05.0000);
- Critério de mensuração/atualização e expectativa de constituição dos créditos cíveis e da CNRD em fase de conhecimento;
- Versão consolidada e atualizada da relação de credores e dos relatórios circunstanciados;
- Conciliação do faturamento do programa de sócio-torcedor (bruto x líquido; competência x caixa; reclassificações);
- Comprovação de adimplência e valor corrente das parcelas do parcelamento tributário;
- Documentação do estágio do contrato da Arena Barradão, receita estimada e cronograma;
- Contratos integrais de TV, extratos de repasse da CBF/federações, espelho TMS/FIFA, contratos de alienação de atletas, extratos bancários integrais, balancetes mensais assinados e o cronograma da auditoria independente de 2026.

4.2. Autorização para expedição de ofícios aos juízos de origem

Requer autorização para que esta Administração Judicial encaminhe, em nome deste Juízo, ofícios a todos os juízos em que se processam execuções afetadas por este RCE, a fim de que sejam remetidas certidões de crédito com os valores atualizados de cada credor.

A medida visa à apuração fidedigna dos créditos abrangidos pelo regime e, assim, à viabilização do cálculo do percentual de receita necessário para cobrir as parcelas do RCE ao longo do prazo legal.

4.3. Depósito judicial interino do percentual já ofertado pelo Clube

Independentemente da pendência do cálculo do percentual definitivo de afetação, e considerando que o próprio Clube já se propôs a destinar 5% de sua Receita Corrente Mensal a este RCE, opina pela intimação do autor para que promova o depósito judicial, em conta vinculada a este Juízo, do valor de do valor **de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) por mês**, correspondentes a 5% da receita corrente mensal líquida de tributos (Tabelas 7 e 8 do laudo da Lites Auditoria), a ser apurado sobre a receita efetivamente realizada em cada mês, como medida de impulso processual como medida de impulso processual e de demonstração de boa-fé, sem prejuízo de ulterior complementação após a fixação do percentual adequado pela Administração Judicial.

4.4. Reiteração de medidas do primeiro relatório

Caso ainda não apreciadas por este Juízo, reitera esta Administração Judicial as seguintes medidas formuladas no primeiro relatório circunstanciado:

- Homologação do calendário processual (NJP) de saneamento do passivo, habilitação de créditos e impugnações;
- Intimação dos bancos em que o Clube mantém contas para que informem todos os saldos e as transferências ocorridas nos últimos 6 (seis) meses, visando à verificação de eventual ocultação de receitas ou esvaziamento patrimonial;

- Uniformização do índice de atualização monetária de todos os créditos habilitados, garantindo-se a neutralidade financeira do concurso e evitando-se discussões protelatórias.

Reitera, por fim, que a blindagem legal conferida pela Lei da SAF é benefício condicionado à transparência e ao pagamento, e não salvo-conduto para o inadimplemento eterno.

O Esporte Clube Vitória possui potencial econômico para honrar suas obrigações e permanecer protagonista do futebol nacional; a reestruturação, contudo, exige lealdade processual absoluta e a integral cooperação com os trabalhos de fiscalização.

É o relatório que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência, acompanhado pelo RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL elaborado pela LITES AUDITORIA, permanecendo esta Administração Judicial à disposição para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários no curso deste múnus público.

Salvador-BA, 08 de junho de 2026.

MARCUS BOREL

Administrador Judicial

OAB/BA 19.036